

**Estatutos da**  
**Águas da Região de Aveiro – Serviços de Águas da Região de**  
**Aveiro, S.A.**

CAPÍTULO I

**Denominação, duração e sede**

Artigo 1.º

**Denominação e duração**

A sociedade adopta a denominação de ÁGUAS DA REGIÃO DE AVEIRO – Serviços de Águas da Região de Aveiro, S.A., doravante, AdRA ou sociedade, e durará por tempo indeterminado.

Artigo 2.º

**Sede**

1 - A sede social é na [●], freguesia de [●], município de [●].

2 - Por deliberação do conselho de administração poderá a sociedade criar, deslocar ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação, bem como poderá ser mudada a sede social para outro local sito no mesmo município.

CAPÍTULO II

**Objecto**

Artigo 3.º

**Objecto social**

1 - A sociedade tem por objecto social exclusivo a exploração e a gestão dos serviços de águas relativos ao Sistema de Águas da Região de Aveiro, doravante

SARA, em regime de parceria pública, nos termos do Contrato de Parceria celebrado em ... entre o Estado e os Municípios de Águeda, Albergaria-a-Velha, Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Murtosa, Oliveira do Bairro, Ovar, Sever do Vouga e Vagos e integrando como utilizadores originários os referidos Municípios.

2 – A exploração e a gestão do SARA incluem a concepção, o projecto, a construção, a extensão, a reparação, a renovação, a manutenção e a melhoria das obras e a aquisição dos equipamentos necessários para o desenvolvimento da actividade prevista no número anterior.

3 - A sociedade poderá, desde que para o efeito esteja autorizada pela Comissão de Parceria prevista no Contrato de Parceria referido no n.º 1, exercer actividades que não integram o objecto daquele Contrato, desde que acessórias ou complementares à actividade principal definida no n.º 1.

#### Artigo 4.º

#### **Participação em outras sociedades**

A sociedade poderá participar em quaisquer outras sociedades ou entidades legais com objecto similar ou complementar do seu, desde que previamente autorizada pelos outorgantes do Contrato de Parceria.

### CAPÍTULO III

#### **Capital social, acções e obrigações**

#### Artigo 5.º

#### **Capital social**

1 - São titulares originários das acções da sociedade cada um dos Municípios identificados no n.º 1 do Artigo 3.º, no seu conjunto com um total de 49% do capital social com direito a voto, e a AdP – Águas de Portugal, SGPS, S.A., com 51% do capital social com direito a voto.

2 - O capital social inicial, no montante de [ ] euros, é representado por [ ] acções da classe A, cada qual com o valor nominal de 5 euros, repartidas da seguinte forma pelos accionistas fundadores:

- a) AdP – Águas de Portugal, SGPS, S.A. – [ ] acções da classe A;
- b) Município de Águeda - [ ] acções da classe A;
- c) Município de Albergaria-a-Velha – [ ] acções da classe A;
- d) Município de Aveiro - [ ] acções da classe A;
- e) Município de Estarreja – [ ] acções da classe A;
- f) Município da Ílhavo – [ ] acções da classe A;
- g) Município de Murtosa – [ ] acções da classe A;
- h) Município de Oliveira do Bairro – [ ] acções da classe A;
- i) Município de Ovar – [ ] acções da classe A;
- j) Município de Sever do Vouga - [ ] acções da classe A;
- k) Município de Vagos – [ ] acções da classe A.

3 - As acções da classe A devem representar, sempre e pelo menos, 51% do capital social com direito a voto, e delas apenas podem ser titulares entes públicos, tal como definidos na alínea e) do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 71/88, de 24 de Maio, ou os Municípios de Águeda, Albergaria-a-Velha, Aveiro, Espinho, Estarreja, Ílhavo, Murtosa, Oliveira do Bairro, Ovar, Sever do Vouga e Vagos ou outros municípios que venham a integrar o SARA.

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as acções da classe A podem ser convertidas em acções da classe B, a pedido do seu titular e mediante prévia deliberação favorável da assembleia geral da sociedade.

Artigo 6.º

### **Aumento de capital social**

- 1 – Quaisquer eventuais aumentos de capital social serão realizados através da emissão de acções da classe A, ou das classes A e B, devendo as acções da classe A representar sempre e pelo menos 51% do capital social com direito a voto.
- 2 - A subscrição de acções da classe A é reservada aos accionistas titulares de acções do mesmo tipo.
- 3 – Os accionistas titulares de acções da classe A têm direito a subscrever um número de acções dessa classe proporcional ao número de acções da mesma classe de que já sejam titulares.
- 4 – Caso as acções da classe A possam, pela ocorrência de qualquer facto, designadamente pela ocorrência de qualquer das situações referidas no n.º 1 do artigo 9.º, passar a representar uma percentagem do capital social com direito a voto inferior à referida no n.º 1 do presente artigo, a sociedade deverá proceder imediatamente a um aumento de capital social por emissão dessa classe de acções, de forma a garantir o cumprimento daquela percentagem.
- 5 - As deliberações de aumento de capital deverão prever para os accionistas preferentes um prazo de realização das entradas não inferior a 60 dias.

#### Artigo 7.º

##### **Acções**

- 1 - As acções da classe A são nominativas e assumem a forma escritural.
- 2 - As acções da classe B são nominativas, podendo, no entanto, ser convertidas em acções ao portador a pedido do accionista e mediante deliberação da assembleia geral.

#### Artigo 8.º

##### **Transmissão de acções**

- 1 – As acções da classe A apenas poderão ser transmitidas a favor dos demais accionistas da mesma classe de acções, a favor das entidades referidas no n.º 3 do artigo 5.º, e, sempre sem prejuízo do aí disposto, no caso de cisão ou fusão de uma

sociedade detentora desta classe de acções, para as sociedades que resultem dessa fusão ou cisão.

2 - A transmissão de acções em violação do disposto no número anterior é nula.

3 - A transmissão das acções, quer da classe A quer de acções nominativas da classe B, fica subordinada ao consentimento da sociedade.

4 - Existe direito de preferência na transmissão de acções da classe A, a favor dos accionistas titulares da mesma classe de acções.

5 - Todos os accionistas, seja qual for a classe de acções de que sejam titulares, têm direito de preferência na alienação de acções nominativas da classe B.

6 - Querendo o accionista transmitir acções, deve pedir o consentimento, por escrito, à sociedade, mediante carta registada com aviso de recepção, identificando o previsto adquirente, indicando as contrapartidas oferecidas e a respectiva valoração, bem como as demais condições da projectada transmissão.

7 - A sociedade deve pronunciar-se sobre o pedido de consentimento no prazo de 60 dias contados da data de recepção da carta mencionada no número anterior.

8 - Se a sociedade não se pronunciar dentro do prazo referido no número anterior, e sempre sem prejuízo do disposto no número um, bem como do direito de preferência dos outros accionistas regulado neste artigo, é livre a transmissão das acções.

9 - É lícito recusar o pedido de consentimento com fundamento em qualquer interesse relevante da sociedade, devendo indicar-se sempre na deliberação o motivo da recusa.

10 - No caso de recusar licitamente o consentimento, e sempre sem prejuízo do disposto no número um, a sociedade fica obrigada a fazer adquirir as acções por outra pessoa nas condições de preço e pagamento do negócio para que foi solicitado o consentimento.

11 - No caso previsto no número anterior, tratando-se de transmissão a título gratuito, ou provando a sociedade que naquele negócio houve simulação de preço,

a aquisição far-se-á pelo valor real, determinado nos termos previstos no artigo 105.º, n.º 2, do Código das Sociedades Comerciais.

12 - A sociedade, caso aceite o pedido de consentimento ou caso não se pronuncie sobre o mesmo dentro do prazo referido no número 6, comunicará a todos os accionistas titulares do direito de preferência na transmissão das acções em causa, a informação recebida, tendo estes um prazo de 30 dias a contar da sua recepção para declararem se exercem o direito de preferência na aquisição das acções.

13 - Querendo vários accionistas preferir, as acções alienadas serão distribuídas a cada um, incluindo ao primitivo adquirente, se já for accionista, na proporção das respectivas participações sociais.

14 - Não existe a necessidade de consentimento da sociedade nem o direito de preferência previsto neste artigo, no caso de transmissão pela AdP – Águas de Portugal, SGPS, S.A., a outros municípios que venham a integrar o SARA, desde que a AdP – Águas de Portugal, SGPS, S.A., mantenha, sempre, pelo menos, uma percentagem do capital social com direito a voto igual ou superior a 51%.

Artigo 9.º

#### **Amortização de acções**

1 - Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá amortizar quaisquer acções que forem penhoradas, arrestadas, arroladas, incluídas em massa insolvente, que forem apreendidas no âmbito de qualquer acção judicial ou que estiverem em condições de ser transmitidas judicialmente.

2 - No caso de amortização de acções nos termos deste artigo, o montante da contrapartida da amortização será o que resultar da deliberação dos accionistas relativa à amortização, que tomará em consideração a situação líquida da sociedade resultante do último balanço aprovado.

Artigo 10.º

**Emissão de obrigações**

- 1 - Poderão ser emitidas obrigações em qualquer das modalidades admitidas por lei.
- 2 - Os títulos das obrigações emitidas pela sociedade são assinados por dois administradores, podendo as assinaturas ser de chancela por eles autorizada.

CAPÍTULO IV

**Órgãos sociais**

SECÇÃO I

**Disposições gerais**

Artigo 11.º

**Órgãos sociais e eleição dos seus membros**

- 1 - São órgãos sociais da sociedade a assembleia geral, o conselho de administração e o fiscal único.
- 2 - Os membros da mesa da assembleia geral e dos demais órgãos sociais são eleitos em assembleia geral por períodos de três anos, podendo ser reconduzidos uma ou mais vezes, contando-se como completo o ano civil em que foram eleitos.

Artigo 12.º

**Regras especiais de eleição**

- 1 - Uma minoria de accionistas que tenha votado contra a proposta que fez vencimento na eleição dos administradores tem direito a designar um administrador, contanto que essa minoria represente pelo menos 10% do capital social.

2 - No caso de o conselho de administração ser composto por, pelo menos, cinco administradores, se a minoria prevista no número anterior representar, pelo menos, 49% do capital social, tem direito a designar mais um administrador, além do administrador eleito ao abrigo do número anterior.

## SECÇÃO II

### **Assembleia geral**

#### Artigo 13.º

##### **Participação e representação na assembleia geral**

1 - Os accionistas com direito de voto poderão participar nas assembleias gerais, desde que as suas acções estejam registadas ou, no caso de acções ao portador não registadas, depositadas numa instituição de crédito ou na sociedade até 10 dias antes daquele em que a assembleia geral deva reunir em primeira convocatória.

2 - A representação de accionistas em assembleia geral poderá fazer-se em qualquer pessoa, sendo instrumento suficiente de representação uma carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

#### Artigo 14.º

##### **Mesa da assembleia geral**

1 - A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

2 - Compete ao presidente convocar assembleias gerais, dirigi-las e praticar quaisquer actos previstos na lei, nos presentes Estatutos ou em deliberação dos accionistas.

3 - O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vice-presidente.

Artigo 15.º

**Reuniões da assembleia geral**

- 1 - A assembleia geral reunirá no prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 376.º do Código das Sociedades Comerciais.
- 2 - A assembleia geral reunirá ainda sempre que o requeiram o conselho de administração, o fiscal único, ou ainda os accionistas que representem pelo menos 5% do capital social.
- 3 - O requerimento referido no número anterior deve ser feito por escrito e dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral, indicando com precisão os assuntos a incluir na ordem do dia e justificando a necessidade da reunião da assembleia.

Artigo 16.º

**Convocação da assembleia geral**

- 1 - As reuniões da assembleia geral serão convocadas com a antecedência e nos termos previstos na lei, podendo a convocação ser efectuada por carta registada em substituição da publicação da convocatória, enquanto forem nominativas todas as acções da sociedade.
- 2 - A assembleia geral pode deliberar em primeira convocação desde que estejam presentes ou representados accionistas que detenham mais de metade do capital social.
- 3 - No aviso convocatório poderá logo fixar-se uma data alternativa para a reunião da assembleia geral, caso a mesma não possa reunir na data inicialmente marcada por falta de quórum constitutivo, devendo entre as duas datas indicadas mediar mais de 15 dias.

Artigo 17.º

**Competência da assembleia geral**

- 1 - Os accionistas reunidos em assembleia geral podem deliberar sobre todos os assuntos que não sejam da competência exclusiva de outros órgãos sociais, sem

prejuízo dos poderes dos outorgantes do Contrato de Parceria, nos termos aí estabelecidos.

2 - Compete, nomeadamente, à assembleia geral:

- a) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas de exercício apresentados pelo conselho de administração;
- b) Deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados;
- c) Apreciar a gestão e a fiscalização da sociedade;
- d) Aprovar os planos de actividades e financeiros quinquenais e suas eventuais alterações;
- e) Eleger os membros dos órgãos sociais, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo seguinte;
- f) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- g) Deliberar sobre o aumento de capital;
- h) Fixar as remunerações dos órgãos sociais da sociedade, podendo esta competência ser delegada em comissão de fixação de remunerações a nomear para o efeito.

### SECÇÃO III

#### **Administração da sociedade**

#### Artigo 18.º

#### **Conselho de administração**

1 - A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração, composto por três ou cinco membros.

2 - Compete à assembleia geral eleger, de entre os membros do conselho de administração, o respectivo presidente.

3 - A responsabilidade dos administradores poderá ser dispensada de caução por deliberação da assembleia geral que os eleja.

Artigo 19.º

**Competência do conselho de administração**

O conselho de administração terá os poderes de gestão e representação da sociedade que lhe forem cometidos por lei, pelos presentes Estatutos e pelas deliberações dos accionistas.

Artigo 20.º

**Delegação de poderes de gestão**

O conselho de administração poderá delegar num administrador ou numa comissão executiva de três administradores a gestão corrente da sociedade, devendo a deliberação de delegação fixar os limites da mesma.

Artigo 21.º

**Vinculação da sociedade**

1 - A sociedade obriga-se perante terceiros:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores, um dos quais deve pertencer à comissão executiva, quando esta exista;
- b) Pela assinatura do administrador-delegado, quando exista, dentro dos limites da delegação;
- c) Pela assinatura de procuradores quanto aos actos ou categorias de actos definidos nas correspondentes procações.

2 - Nos documentos de mero expediente e quando se trate de endosso de letras, recibos, cheques ou quaisquer outros documentos cujo produto de desconto ou de cobrança se destine a ser creditado em conta da sociedade aberta em qualquer instituição financeira, basta a assinatura de um administrador ou de quem para tanto for mandatado.

Artigo 22.º

**Reuniões do conselho de administração**

- 1 - O conselho de administração reúne sempre que convocado pelo presidente ou por dois administradores.
- 2 - Independentemente do disposto no número anterior, o conselho de administração reunirá pelo menos uma vez por mês.
- 3 - Os membros do conselho de administração serão convocados por escrito com a antecedência mínima de cinco dias, salvo se a totalidade dos administradores estiver presente ou representada ou se se tratar de reuniões com periodicidade fixa, do conhecimento de todos os administradores, caso em que é dispensada a convocatória.

Artigo 23.º

**Deliberações do conselho de administração**

- 1 - O conselho de administração não poderá deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.
- 2 - Qualquer administrador poderá fazer-se representar em cada sessão por outro administrador, sendo que os poderes de representação conferidos devem constar de carta dirigida ao presidente, a qual poderá ser enviada por telecópia, válida apenas para uma reunião.
- 3 - Qualquer administrador poderá votar por correspondência, podendo a respectiva carta ser enviada por telecópia.
- 4 - As reuniões do conselho de administração podem realizar-se através de meios telemáticos, nos termos previstos na lei.

## SECÇÃO IV

### Fiscalização da sociedade

#### Artigo 24.º

##### Órgão de fiscalização

- 1 - A fiscalização da sociedade compete a um fiscal único.
- 2 - O fiscal único e o suplente têm de ser revisores oficiais de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas.

## CAPÍTULO V

### Disposições finais

#### Artigo 25.º

##### Ano social e resultados

- 1 - O ano social coincide com o ano civil.
- 2 - Os resultados apurados em cada exercício, exceptuada a parte destinada à constituição ou reintegração da reserva legal, terão a aplicação que a assembleia geral deliberar.